

4.^a Na expressão «processos forenses» empregada nesta tabela compreendem-se as cópias dos éditos ou editais, os anúncios, as cópias, notas e contraféis que os escrivães e oficiais de diligências devem entregar aos citados, intimados ou notificados, as cópias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues aos depositários, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventários, os articulados e seus duplicados, as minutas, petições de agravo e outras alegações, os róis de testemunhas e os depoimentos de parte.

5.^a O selo do papel de algum acto de processo, especialmente designado na tabela, não se acumula com o do processo.

6.^a Nos processos forenses, cujo selo é pago a final, será igualmente pago por meio de verba o selo de estampilha respectivo a quaisquer termos ou actos dos mesmos processos.

7.^a A percentagem do imposto do selo dos artigos 59.^o e 106.^o da tabela é liquidada respectivamente sobre o va-

lor e sobre o custo das licenças, compreendidos neste os emolumentos e quaisquer adicionais à taxa.

8.^a O papel selado, com excepção do das letras, não pode ter mais de 25 linhas em cada lauda.

9.^a Nos actos, contratos, letras e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o selo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.

10.^a Nenhuma dispensa de pagamento de selo se poderá estabelecer em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o Ministério das Finanças.

11.^a Quando a tabela não prescreva acumulação de taxas, entende-se que é devida somente a maior.

12.^a O imposto do selo dos actos lavrados nos livros dos notários e nos livros dos extractos do registo civil será pago, por meio de guia, nos termos dos decretos n.^{os} 9:866 e 10:087, respectivamente de 26 de Junho e 12 de Setembro de 1924.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1928. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária
de Responsabilidades

Decreto n.º 16:339

Convindo evitar prejuízos para o Estado no que respeita a cedências de géneros aos ranchos secos e a quaisquer entidades;

Atendendo ao que foi exposto pelo conselho administrativo da Direcção dos Depósitos de Marinha e ao parecer da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo da Direcção dos Depósitos de Marinha fixará trimestralmente os preços por que os ranchos secos e quaisquer entidades devem pagar os géneros de que lhes tenha sido feita cedência.

§ 1.º Na fixação de preços atender-se há aos correntes no mercado.

§ 2.º Dos preços fixados será feita publicação em ordem do dia da Superintendência dos Serviços da Armada com a antecedência que ao conselho administrativo da Direcção dos Depósitos de Marinha se afigure necessária.

§ 3.º No caso de não alteração de preços de trimestre para trimestre a publicação será neste sentido.

Art. 2.º O determinado no artigo anterior não tem aplicação aos géneros adquiridos directamente pelas várias estações, que continuarão a ser pagos pelos preços de custo.

Art. 3.º Os Depósitos de Marinha facturarão as suas remessas de géneros aos vários conselhos administrativos sempre pelos preços de custo, que servirão de base à escrita de cada responsável.

Art. 4.º São proibidas quaisquer cedências de géne-

ros que à data deste decreto se não encontrem legalmente autorizadas, bem como cedências por quantidades superiores às autorizadas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa
do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 16:340

Considerando a necessidade de dar à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro a latitude de poder efectuar obras de pequenos melhoramentos nas linhas do Estado, de que é subarrendatária, sem dependência de prévia autorização;

Considerando que as obras dessa natureza devem ser fiscalizadas na sua execução nos termos da legislação vigente;

Considerando que o pagamento destas obras se deve efectuar em face da apresentação da documentação justificativa, ficando a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro com a faculdade de não aprovar as verbas gastas que julgue terem sido erradamente classificadas como encargo do Fundo especial;

Considerando a proposta que em tal sentido foi apresentada pela comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro a despender com obras de pequenos

melhoramentos, nas linhas do Estado, até a importância de 50.000\$ anualmente, não excedendo cada uma dessas obras 5.000\$, sem dependência de prévia autorização.

Art. 2.º Cada obra mandada executar pela Companhia Nacional deverá ser imediatamente comunicada à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a fim de ser devidamente fiscalizada.

Art. 3.º No fim de cada ano económico será enviado pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro o projecto completo e documentação justificativa, que fôr julgada necessária pela comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro, da despesa efectuada.

Art. 4.º A comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro fica com o direito de poder rejeitar o pagamento de qualquer obra, caso ela tenha sido erradamente classificada como encargo do fundo especial, ou seja excessivo o seu custo.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro próximo futuro, devendo providenciar-se para que a verba de 50.000\$ seja consignada no orçamento do ano económico de 1928-1929, com a rubrica «Obras de pequenos melhoramentos a efectuar nas linhas do Estado, pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro».

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSOAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Metreles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão da Estatística Pecuária

Decreto n.º 16:341

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928, e nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, procederá a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, pela Divisão da Estatística Pecuária, ao arrolamento do gado bovino leiteiro da zona abastecedora de Lisboa.

§ único. Este arrolamento será baseado nas declarações dos proprietários do mesmo gado, ou seus responsáveis, feitas em impressos fornecidos gratuitamente pela referida Direcção Geral.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, e de harmonia com os editais que os administradores do concelho ou bairro farão afixar, todos os proprietários de gado bovino leiteiro, ou seus responsáveis, dos concelhos de

Almada, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Oeiras, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira devem manifestar desde o dia 1 até o dia 10 de Fevereiro de 1929, e perante os regedores das freguesias onde o gado existir, o número de cabeças do dito gado que possuírem ou tiverem a seu cargo pelas vinte e quatro horas do dia 31 de Janeiro próximo futuro, com a discriminação do sexo e idades.

Art. 3.º A declaração será assinada pelo manifestante ou por alguém a seu rôgo, em poder do qual e como prova de que manifestou ficará o talão da mesma depois de datado e rubricado pelo regedor.

§ único. Análogamente ao preceituado no § único do artigo 3.º do decreto n.º 11:584, de cada manifestante que, por não saber ou não poder escrever, pedir ao regedor o preenchimento do respectivo impresso, poderá essa autoridade cobrar por tal serviço a quantia de \$20.

Art. 4.º Logo que sejam afixados os editais referidos no artigo 2.º organizará cada regedor, nos impressos especiais que para esse fim receber, a lista das pessoas que na freguesia possuam gado bovino leiteiro e que devam por isso manifestar; e nessa lista fará depois a mesma autoridade a descarga dos manifestos à medida que os fôr recebendo dos declarantes.

§ único. Cada um dos impressos para o manifesto, que o regedor fornecer, será por êle previamente numerado com o número de ordem que na referida lista corresponder ao declarante.

Art. 5.º Do dia 15 ao dia 20 de Fevereiro de 1929 devem os regedores remeter impreterivelmente ao respectivo administrador do concelho ou bairro todos os manifestos recebidos dos declarantes, acompanhados da lista a que se refere o artigo anterior, e da nota dos transgressores na freguesia, isto é, dos indivíduos que, possuindo gado bovino leiteiro, deixaram de manifestá-lo.

Art. 6.º Logo em seguida ao recebimento dos documentos mencionados no artigo anterior, e a fim de que a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, por intermédio dos funcionários técnicos da Divisão da Estatística Pecuária, confira o resultado do arrolamento na sede de cada concelho ou bairro, mandarão os respectivos administradores organizar os processos do mesmo arrolamento, os quais devem compreender: as relações dos animais manifestados em cada freguesia, devidamente preenchidas e somadas; o mapa do apuramento do concelho ou bairro; as listas organizadas pelos regedores e as notas dos transgressores recebidas das mesmas autoridades, devendo igualmente mandar arquivar as declarações dos manifestantes.

§ único. É proibido certificar ou revelar o conteúdo dessas declarações, salvo às instâncias superiores ou ao Poder Judicial.

Art. 7.º De acôrdo com as autoridades administrativas locais providenciarão os técnicos referidos no artigo anterior sobre quaisquer diligências para a verificação e rectificação das cifras apuradas.

Art. 8.º A execução dos impressos destinados ao assunto do presente decreto poderá ser feita nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 11:939, de 22 de Julho de 1926, ou cometida à indústria particular, sem aumento de custo, se a Imprensa Nacional de Lisboa não puder executá-los dentro do prazo conveniente.

Art. 9.º Em cada concelho ou bairro fará o administrador entrega do respectivo processo ao técnico conferente da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, exceptuando as notas dos transgressores, que terão o destino indicado no artigo 10.º; e dessa formalidade, como do resultado das diligências referidas no artigo 7.º, mandará o administrador lavrar uma acta, que êle assinará com o dito técnico conferente e o funcionário encarregado de a lavrar, sendo fornecida ao segundo uma cópia da mesma acta.